



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004046-74.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LAURA VICTHORIA OLIVEIRA DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1004046-74.2024.8.26.0066.

Apelante: Laura Victhoria Oliveira Domingos (Justiça Gratuita).

Apelada: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A.

Ação: Obrigação de não fazer c.c. Indenização.

Comarca: Barretos - 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Matheus de Souza Parducci Camargo.

Voto n° 41.351

Apelação. Obrigação de não fazer c.c. indenização. Sentença que determinou que a ré se abstenha de realizar novas cobranças relacionadas ao débito no número telefônico da autora. Danos morais. Não ocorrência. Meros aborrecimentos. Ausência de ofensa aos direitos de personalidade da autora. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais ajuizada por Laura Victhoria Oliveira Domingos contra Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, que a r. sentença de fls. 97/101, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré a abster-se de efetuar novas cobranças do débito no telefone da autora.

Inconformada, recorre a autora alegando,

em suma, a ocorrência de danos morais, tendo em vista as incessantes ligações de mensagens via SMS recebidas para cobrar o débito indevido. Alega a ocorrência de danos morais *in re ipsa*.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado ao Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, os danos morais somente se mostram pertinentes quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome, etc), ressalvadas as hipóteses de presunção, que não ocorrem no caso em comento.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse contexto, pode-se dizer que a principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, no intuito de repará-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil. E, para que exista o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa *lato sensu* do agente.

No caso em pauta, ainda que reconhecida a falha na prestação dos serviços da ré ao cobrar débitos de terceiro no número da autora (fls. 18/21), não se verifica situação capaz de causar danos morais, sendo certo que se fazia necessária a prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra da autora, o que não ocorreu no caso em tela.

Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pelo autor que fuja da normalidade a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio em sua vida íntima, mas, ao contrário, as circunstâncias do caso configuram apenas dissabores que não têm o condão de ofender a moral de uma pessoa comum, porquanto são próprios das relações em sociedade, máxime quando a parte indica, mas não comprova, a motivação do suposto dano extrapatrimonial, sendo insuficiente, na espécie, a mera alegação dos dissabores supostamente suportados.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não*

são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pela autora, era mesmo de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator